



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Morais Schwendler

RELATOR: Sancler da Silva Santarém

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: " Dispõe sobre o controle de jornada por sistema de produtividade e implementa o teletrabalho ao cargo de Advogado no âmbito da Câmara Municipal de Canarana/MT e dá outras providências. "

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PR assim como o parecer jurídico nº 49/2023 em sua análise que diz:

"

1. DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Resolução para promover novas disposições sobre a regulamentação do controle de jornada por sistema de produtividade e implementar o teletrabalho ao cargo de Advogado no âmbito da Câmara Municipal de Canarana/MT.

Eis a síntese necessária.

2. DOS FUNDAMENTOS

No Regimento Interno da Câmara de Canarana/MT, em seu artigo 37, inciso I e alínea a, dispõe que:

Art. 37 Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativa e colegiadamente dentre outras atribuições, as seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Morais Schwendler
RELATOR: Sancler da Silva Santarém
MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: " Dispõe sobre o controle de jornada por sistema de produtividade e implementa o teletrabalho ao cargo de Advogado no âmbito da Câmara Municipal de Canarana/MT e dá outras providências. "

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PR assim como o parecer jurídico nº 49/2023 em sua análise que diz:

“

1. DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Resolução para promover novas disposições sobre a regulamentação do controle de jornada por sistema de produtividade e implementar o teletrabalho ao cargo de Advogado no âmbito da Câmara Municipal de Canarana/MT.

Eis a síntese necessária.

2. DOS FUNDAMENTOS

No Regimento Interno da Câmara de Canarana/MT, em seu artigo 37, inciso I e alínea a, dispõe que:

Art. 37 Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativa e colegiadamente dentre outras atribuições, as seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

I – Propor ao Plenário projetos de resoluções dispendo sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;*
- b) concessão de licença aos Vereadores;*
- c) fixação de remuneração dos Vereadores, de acordo com o disposto na Constituição Federal.*

O artigo 47 da Lei Orgânica do município assim dispõe:

Art. 47. É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- autorização para abertura de crédito especial ou suplementar através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- organização dos serviços administrativos da Câmara criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração. Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

A iniciativa para dispor sobre a organização dos trabalhos administrativos do Poder Legislativo é do próprio parlamento.

O art. 75-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho 2017 define o teletrabalho como a *“prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador e preconiza que o comparecimento a tais dependências para realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho”*.

Conforme expôs a justificativa do Projeto de Resolução ora apreciado, a Resolução de Consulta nº 028/2017 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe sobre a possibilidade do trabalho remoto pelos servidores públicos investidos em cargos efetivos de advogado público, vinculados à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

No item 3 da Resolução de Consulta dispõe que: “(...) é possível a implementação de Controle de Frequência por Produtividade e Qualidade de Serviços para os servidores advogados públicos descritos nos itens anteriores, em detrimento do controle de frequência por registro diário de ponto, mesmo que esta última forma esteja prevista em lei em sentido estrito, por meio da edição de Decreto Autônomo, no caso dos Poderes Executivos Estadual e Municipais e por Resolução ou ato congênere, no caso dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais e Poder Judiciário e Órgãos Autônomos Estaduais (art. 2º; arts. 51, inc. IV e 52, inc. XIII; e, art. 84, VI, “a”, todos da CF/88)”

Na Lei Complementar nº 121/2014 do município de Canarana/MT, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Canarana/MT, no anexo I vislumbramos que a carga horária do advogado é de 20hrs/s, a qual poderá ser por teletrabalho:

| | | |
|----------|--------------------------|-------|
| Advogado | Ensino Superior Completo | 20/HS |
|----------|--------------------------|-------|

O disposto no presente plano normativo não encontra obstáculo nos princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico, evidentemente, conforme o próprio ato apresenta, deve se estabelecer políticas de eficiência e controle como forma de aferir resultado.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que não há vício de formalidade, pois a matéria apreciada no Projeto de Resolução é de Competência da Câmara conforme regimento interno, bem como está devidamente fundamentada conforme a legislação pátria, subsidiada inclusive pela Resolução de Consulta nº 028/2017 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

3. CONCLUSÃO

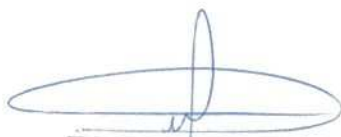
Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, conforme fundamentação exposta.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas. “

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

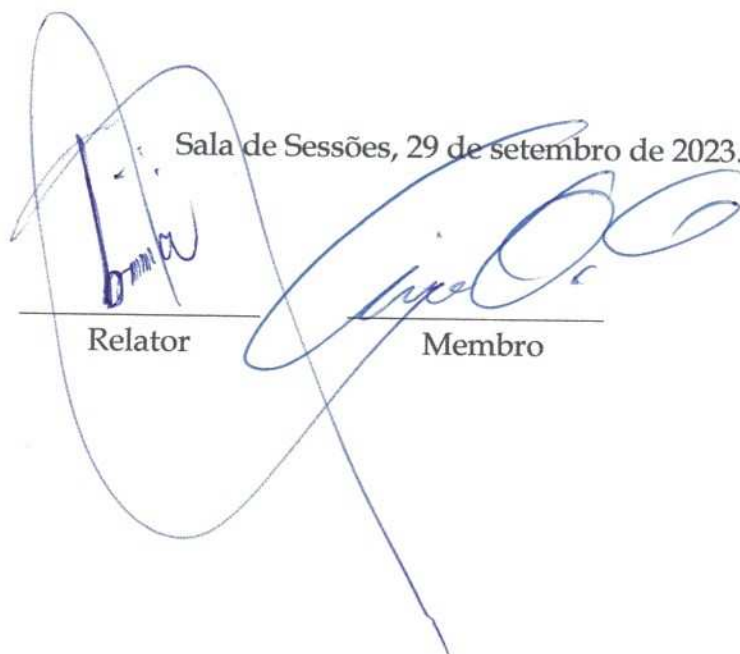
3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
 Celsomar Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:
 Celsomar Edilson
- c) O Parecer da Comissão é
 Favorável Contrário



Presidente

Sala de Sessões, 29 de setembro de 2023.



Relator

Membro